



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.009367/2010-30
ACÓRDÃO	2001-007.621 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERSON FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

IRPF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Na hipótese de rendimento isento ou não tributável levado ao ajuste anual como tributável sujeito à incidência de imposto de renda, a restituição do indébito deverá ser pleiteada exclusivamente mediante DAA retificadora. A inadequação da via eleita implica não conhecimento do pedido de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Rodrigo Duarte Firmino (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/56):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte identificado no preâmbulo, relativa ao Despacho Decisório DRF/BSA nº 680/2011, fls.35/37, relativo **ao pedido de restituição do imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário nos anos-calendário 2008 e 2009.**

A DRF/Brasília - DF decidiu favoravelmente ao pedido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos “indicam que ambos os requisitos estão satisfeitos para a concessão da isenção”.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, fls. 49/50.

Faz referência aos termos da decisão preferida pelo órgão de origem e sobre o direito à isenção por moléstia grave.

Alega que a autoridade tributária equivocou-se, **pois deferiu apenas a restituição do imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário.**

Afirma que o seu pedido **alcança todo o imposto retido sobre os seus proventos, desde a data em que preencheu os requisitos para usufruir a isenção por moléstia greve, qual seja, 1/4/2008.**

Requer revisão da decisão para que seja restituído todo o imposto de renda retido pela fonte pagadora.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS ISENTOS DECLARADOS COMO TRIBUTÁVEIS.

Na hipótese de rendimento isento ou não tributável informado na Declaração de Ajuste Anual como tributável e sujeito ao ajuste anual, a restituição deve ser solicitada, exclusivamente, por meio de declaração retificadora.

Cientificado da decisão, em 27/06/2013 (fls. 58), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 29/07/2013 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 60/62), insurgindo contra a decisão recorrida, repisando as alegações da inconformidade apresentada, no sentido de que a restituição pleiteada deverá abranger não só os descontos sobre o 13º salário, como deferido, mas também a devolução do IRRF relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009, tendo em vista que se encontra impedido de recebê-lo, via retificação das DAA, devido a impedimento do sistema da RFB, com especial destaque para o fato de que a fonte pagadora Departamento de

Polícia Rodoviária Federal não informou em DIRF as correções para o referido período. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a restituição integral do imposto de renda a que faz jus.

Em 28/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 65), sendo-me distribuído em 31/07/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de restituição remanescente - da inadequação da via eleita:

O litígio recai sobre o pedido de restituição do imposto de renda recolhido indevidamente ou a maior, sobre os rendimentos recebidos nos exercícios de 2009 e 2010, em face da moléstia grave que acometera o contribuinte, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do pedido remanescente formulado, com a restituição do imposto a que faz jus.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 54/56), e atendo-se às informações contidas no despacho decisório proferido (fls. 35/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da inconformidade, sendo certo, diga-se de passagem, que não utilizou a via correta para restituição do IR sobre os rendimentos considerados isentos em face da moléstia grave que lhe acometera, com a necessária retificação das DAA, ao teor da legislação de regência, **aliado ao fato de que restou deferido integralmente o pedido inicial formulado, onde se pleiteou exclusivamente a restituição do IRRF sobre os 13º salários recebidos nos anos-calendário de 2008 e 2009** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 64/65), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Compulsando o pedido inicial do contribuinte, fls. 3, nota-se que a solicitação versa sobre **“restituição dos 13º salários - exercícios 2009 e 2010 e comprovação da isenção conforme Lei 11.052, de 29.12.2004”**.

Portanto, resta correta a decisão do órgão de origem, pois o pedido inicialmente formulado abrange **somente a restituição do imposto retido sobre o décimo terceiro salário** dos exercícios 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009.

O contribuinte pretende reformar o Despacho Decisório de fls. 35/37 para obter a restituição dos rendimentos isentos por moléstia grave indevidamente declarados como tributáveis e sujeitos ao ajuste anual nas Declarações de Ajuste Anual - DAA a partir do exercício 2009, ano-calendário 2008.

Esclarece-se que a restituição, na hipótese de rendimentos isentos ou não tributáveis declarados na DAA como sujeitos à incidência de imposto de renda sujeitos ao ajuste anual, **será requerida exclusivamente por meio de DAA retificadora**.

O requerimento que deu origem ao Despacho Decisório em discussão foi protocolizado em 25/10/2010, quando vigiam as determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

Art. 10. [...].

*§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda **será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora**. (original não destacado).*

Assim, relativamente aos pedidos de restituição de imposto retido sobre rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, **basta ao sujeito passivo apresentar declarações retificadoras por intermédio da internet, sem a necessidade de formalizar processo administrativo fiscal**.

Estas orientações sempre foram disponibilizadas aos contribuintes no sítio da Receita Federal Brasil na internet, nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 900/2008.

A decisão expedida pela autoridade tributária do Órgão de origem não merece reparos.

O pedido de restituição exposto no inconformismo do contribuinte, fls. 49/50, deve ser formulado mediante DAA retificadoras, conforme estabelece a legislação antes transcrita.

Diante do exposto, encaminho o meu VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Logo, indene de dúvida que a restituição remanescente pleiteada está em total desalinho com os trâmites regulamentares que tratam da matéria, o qual, em relação a matéria em litígio, deverá necessariamente ocorrer mediante apresentação de DAA retificadoras.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de restituição, ao teor do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 680/2011 (fls. 35/37), ocorreu no exato limite do requerimento apresentado (fls. 3), onde no seu item “4) Solicitação”, foi expressamente pleiteada a **“Restituição dos 13º Salários exercícios 2009 e 2010 e comprovação da isenção conforme Lei 11052 de 29.12.2004”**.

Destarte, sendo inadequada a presente via para se pleitear a restituição do indébito remanescente – a qual deverá necessariamente ocorrer mediante DAA retificadora, na exata dicção do art. 10, § 1º da IN RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos – e constatando que o despacho decisório recorrido deliberou pelo acatamento integral do pedido de restituição formulado, ou seja, a restituição do IRRF sobre os 13º salários pagos nos anos-calendário de 2008 e 2009 (fls. 3), correto é o procedimento fiscal, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto